



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CampinasSP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1042743-54.2023.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thais Migliorança Munhoz Poeta**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação que ----- move em

face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, aduzindo, em síntese, que o *de cujus*, antes do seu falecimento, possuía há muitos anos conta pessoal na rede social facebook. Anotou que, com o seu falecimento, ocorrido em 22 de dezembro de 2022, a conta não foi mais utilizada, porém eram mantidas fotos dele com sua família e inúmeras publicações de entes queridos e amigos próximos – ele detinha mais 2538 amizades na rede. Contudo, passados alguns meses, mais especificamente em julho de 2023, os familiares e amigos do autor começaram a receber notificações e publicações de pessoas que detinham amizade com o autor, informando que estavam sendo postadas fotos de mulheres seminuas e inúmeros conteúdos pornográficos. a foto de perfil e de capa do autor teria sido alterada para a de uma mulher também seminua, seguida de inúmeras publicações de cunho sexual e jocoso, contendo ainda links de acesso e convites para entrada em grupos particulares contendo esse tipo de material. Ante a invasão da conta por hackers, a partir de uma falha nos sistemas de segurança da ré, e considerando que apenas o falecido detinha acesso a referida conta, os seus familiares realizaram diversas denúncias nos sistemas internos da ré, que não foram sequer respondidas. Requereu a procedência da ação, condenando-se a ré na obrigação de fazer consistente em devolver e restaurar o acesso a conta do falecido a seus familiares, com a desativação temporária do perfil objeto da lide até que seja regularizado e restaurado o acesso da conta do falecido aos familiares, além da condenação da empresa demandada ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,

CampinasSP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A lide comporta o julgamento antecipado do feito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez não ser necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, dado que o feito se encontra suficientemente instruído.

No mérito, a ação é PROCEDENTE.

De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo. Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexa causal e culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *strictu sensu*).

Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexa de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa *lato sensu*, a depender de quem seja o agente causador.

No caso em apreço, de acordo com as alegações apresentadas nos autos, conclui-se que restou incontroversa invasão do perfil do autor na plataforma operada pela requerida, bem como sua inércia com relação às denúncias realizadas pela autora. A controvérsia cinge-se, portanto, na ocorrência de falha na prestação dos serviços da ré e, por conseguinte, no dever de indenizar.

Sobre o assunto, reputo que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC. Com efeito, apesar de o Marco Civil da Internet prever, em seu art. 19, que provedores de internet somente poderão ser responsabilizados por danos causados por conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo infringente, seu parágrafo 2º estabelece que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CampinasSP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aplicação deste limite de responsabilidade a infrações a direitos autorais depende de previsão legal específica, ainda inexistente.

Assim, os tribunais pátrios têm aplicado sistematicamente as normas relativas à Lei de Direito Autoral, isentando de qualquer responsabilidade por violação de direito autoral os provedores que, após notificação, removem o conteúdo infringente de suas plataformas.

As redes sociais, como plataformas digitais de relacionamento, constituem bases tecnológicas geridas por companhias de capital aberto bem-sucedidas, através de algoritmos opacos e sem nenhum controle por parte da sociedade, infraestrutura voltada à maximização dos lucros de seus acionistas. Referidos modelos de negócio alargaram a privatização do espaço cibernético, sendo que, atualmente, há poucas dúvidas acerca da responsabilidade dessas companhias em relação ao que permitem socialmente e não o coíbem a conteúdo.

Nada obstante, não se pode ignorar o princípio basilar do Marco Civil da Internet: a liberdade de expressão. Nesse contexto, qualquer atribuição de responsabilidade civil prévia à ordem judicial aos provedores de aplicações de internet diversa da prevista no texto legal, poderia violar a amplitude desse princípio, comprometendo o livre discurso na rede e proporcionando uma espécie de censura. Isso porque, ao se atribuir às plataformas o dever de fiscalizar, remover e retirar conteúdo sem a prévia análise judicial, abre-se caminho que estas se tornem promotoras de um discurso espúrio no ambiente virtual.

É sabido que a legislação pátria anda a passos pequenos no que tange às políticas de transparência e segurança nas redes sociais, cabendo ao Poder Judiciário, por ora, delimitar seus comportamentos, estabelecendo um “código de conduta” para combate à desinformação e ao compartilhamento de conteúdo ilícito ou falso pelos usuários.

Os estudos doutrinários tem pacificado que cabe às plataformas o dever de atendimento às políticas de uso da rede, sempre contemplando um dever de transparência, em especial quanto à fundamentação direta dos motivos que levam à remoção de conteúdo por violação de direitos, bem como a emissão de relatórios periódicos contendo número de postagens removidas, os motivos das remoções, relatórios em números da quantidade de conteúdos violadores de direitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CampinasSP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

notificados à plataforma, dentre outras hipóteses que visem a segurança e clareza da relação envolvendo provedores de internet e usuários¹.

Além do mais, é dever das aplicações adotar ferramentas eficazes de reclamação e identificação de contas, incentivando também a educação digital. Esta parece ser a melhor maneira de minimizar a violação de direitos entre usuários na rede, de modo que se preserve o amplo discurso e a liberdade de expressão².

Pois bem. Voltando ao caso concreto, temos que a Autora ajuizou a presente ação, pleiteando, dentre outros, a suspensão temporária do perfil do de cujus, o restabelecimento do acesso aos familiares, em virtude da invasão por hackers que inseriram no perfil conteúdo pornográfico, o que foi comprovado a fls. 27/51.

Analisando a documentação amealhada ao caderno processual, observa-se que a autora cumpriu todas as etapas sugeridas pela Requerida para que tivesse o problema resolvido, tendo denunciado o perfil (fls. 52/59). Nada obstante, a requerida rejeitou a denúncia, informando que o perfil denunciado não violava os padrões da comunidade (fls. 60/70).

Ressalte-se ainda que a temeridade do caso encontra guarida no fato que os hackers vêm se utilizando indevidamente do perfil que pertencia ao *de cujus* para postar fotos de mulheres nuas e inúmeros conteúdos pornográficos, alterando também a foto de perfil e de capa do autor teria sido alterada para a de uma mulher também seminua, seguida de inúmeras publicações de cunho sexual, colocando em risco ainda mais grave a honra e imagem do autor.

Necessário atentar-se, ainda, que, como demonstrado nos autos, o perfil do autor possui 2.538 amigos (fls. 27), de modo que a exposição vexatória alcançou os amigos do falecido e de sua família.

¹ Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações de internet e os direitos dos usuários: o que deve prevalecer? MEDEIROS, Juliana. Grupo de Pesquisa de Direito do Instituto de Tecnologia e Sociedade. 2020. Pg. 01/09. Disponível em https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/10/Responsabilidade-civil-dos-provedores-deaplica%C3%A7%C3%B5es-de-internet_Juliana_Medeiros.pdf. Acesso em 30/07/2021. ² Ibidem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,

CampinasSP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Deste modo, de rigor acolhimento da tese autoral quanto a ocorrência de falha na prestação dos serviços da ré, que, devidamente ciente das denúncias e queixas da parte autora, não tomou qualquer providência no sentido de investigar o caso e proceder à restauração do perfil ou suspensão temporária.

O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que a responsabilidade dos provedores de aplicação por omissão é subjetiva e solidária ao autor direto do dano quando há notificação para exclusão do conteúdo ofensivo.

Assim, se a ré não tem condições de fornecer serviço adequado, não deveria ter se lançado à atividade comercial. Se o fez, assumiu o risco e deve arcar com os danos causados pela sua omissão no presente caso.

Nesse passo, de se consignar que a parte ré não acostou qualquer documentação idônea, a não ser dados inseridos na própria contestação, que pudesse confirmar sua versão dos fatos e ilidir o quanto sustentado pela autora, razão pela qual tenho que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso II, do NCPC. A ré passa a ter, portanto, responsabilidade subjetiva solidária pelos danos causados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA SOLIDÁRIA POR OMISSÃO. PROVEDOR DE INTERNET. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ACERCA DE PUBLICAÇÃO DE CONTEUDO OFENSIVO. INÉRCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1 Caracteriza-se a responsabilidade subjetiva solidária por omissão dos provedores de internet que, após notificados acerca da existência de publicação de conteúdo ofensivo, permanecem inertes. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AgResp 123/013/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,

CampinasSP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RESPONSABILIDADE CIVIL. FACEBOOK. Comunicação ao provedor acerca da ilicitude na página criada. Material ofensivo não retirado imediatamente. Utilização de ferramenta disponibilizada para “denunciar abuso”. Exclusão da página somente após ordem judicial. Art. 19, caput, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Interpretação literal afastada. Dispensabilidade de decisão judicial para remoção de material ofensivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral verificado. Quantum indenizatório mantido, em atenção ao princípio da dupla finalidade da reparação. Recurso não provido. (TJ-SP – RI: 10010240620168260222 SP, Relator: Júlio César Franceschet, Data de Julgamento: 31/08/2017, Turma Recursal Cível e Criminal, Data da publicação: 06/09/2017)

Nesse esteio, de rigor a confirmação da tutela de urgência de fls. 85/86 e fls. 202 para acolher a pretensão autoral quanto à obrigação de fazer consistente na suspensão temporária do perfil do usuário ----, indicado a fls. 27/51, bem como efetue a recuperação do acesso ao perfil aos seus familiares.

Outrossim, com os modernos meios de comunicação, via rede mundial de computadores, o universo de pessoas que toma conhecimento de uma ofensa perpetrada por tal via é praticamente imensurável pelo que está de fato configurada a reprovabilidade da conduta da demandada, que insta reparação, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00,

O dano moral é evidente. Ainda que não provados todos os detalhes do sofrimento imposto à usuária, a ineficiência e inércia da ré no presente caso atinge a esfera íntima dos familiares do demandante, ultrapassando os meros contratemplos cotidianos. Não há que se esquecer que as plataformas operadas pela ré são, em regra, qualificadas como meras prestadoras intermediárias de serviços, o que não se pode confundir com desresponsabilização.

Para a fixação dos danos morais duas funções hão de ser consideradas: a função compensatória, em que se analisam o grau de sofrimento e a condição social da vítima; e a função punitiva, em que se analisa o grau de culpa do ofensor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CampinasSP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nestes termos, para o fim de compensar a vítima, como forma de atenuar o sofrimento experimentado, e com o fito de inibir a parte ré de reincidir na prática de tais atos, como os aqui retratados, reputo conveniente e adequada a indenização moral no valor de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a tutela de urgência de fls. 85/86 e:

- i) **DETERMINAR** a suspensão temporária do perfil do usuário ----, indicado a fls. 27/51, bem como efetue a recuperação do acesso ao perfil aos seus familiares, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00;
- ii) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 ao autor, com atualização monetária desde o arbitramento e juros de 1% ao mês, contados da citação.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição de Recurso Inominado, o valor do preparo deverá ser calculado de acordo com as informações disponibilizadas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, especificamente, no item 12 (<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>), com recolhimento pela guia DARE, somado às despesas previstas no Comunicado CG 1530/2021, que deverão ser recolhidas pela guia FDT. Assim, o valor do recolhimento corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório; observado o recolhimento mínimo de 5 UFESPs; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, etc). O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,

CampinasSP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

elaboração da certidão para juntada aos autos, ressaltando-se a INEXISTÊNCIA de intimação ou prazo para complementação do valor do preparo, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 9099/95. Ademais, deverá ser computado o valor de cada UFESP vigente no ano do recolhimento, sendo para o exercício de 2023, o valor da UFESP de R\$ 34,26. Eventual requerimento pelo benefício da justiça gratuita fica prejudicado nesta fase processual, pois o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54). O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias a contar desta data (art. 42 da Lei 9.099/95), observando-se o valor mínimo de recolhimento referente ao preparo. A alteração no endereço deve ser comunicada imediatamente ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações feitas ao local anteriormente indicado nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95. Se não houver cumprimento espontâneo da condenação, o credor deverá apresentar demonstrativo atualizado de seu crédito e peticionar para o início do cumprimento da sentença na forma de incidente deste processo.

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

P. I. C.

Campinas, 12 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**